



PARECER N° 270/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.509695/2016-10
INTERESSADO: ANTÔNIO ORLANDO GRECO

AI: 005575/2016 **Data da Lavratura:** 27/10/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 660943170

Infração: Operar aeronave com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso incorrendo em – “Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. ”

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565.

Data da infração: 23/10/2013, 24/10/2013 e 31/10/2013.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.509695/2016-10, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ANTONIO ORLANDO GRECO – CANAC 403584, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660943170, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações (por operação), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais cada uma).

2. O Auto de Infração nº 005575/2016, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565. (SEI 0131420).

3. Assim relatou o histórico do Auto:

*“ Em consulta ao sistema Decolagem Certa (DCERTA), confirmada por consulta ao Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, foi verificado que o autuado operou a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-CRK nos dias 23, 24 e 31 de outubro de 2013, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso por situação técnica irregular, conforme descrito abaixo:
Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR , Data e Hora do Voo: 23/10/13 08:30;
Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBGO , Data e Hora do Voo: 23/10/13 19:00;
Aeródromo Partida: SBGO, Aeródromo Destino: SBPR , Data e Hora do Voo: 24/10/13 13:00;
Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR , Data e Hora do Voo: 31/10/13 09:00;
Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBPR , Data e Hora do Voo: 31/10/13 19:00.
Siglas dos aeródromos Envolvidos: SBPR: BELO HORIZONTE / Carlos Prates, MG; SBUR: UBERABA / Mario de Almeida Franco, MG; SBGO: GOIÂNIA / Santa Geneveva, GO. ”*

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 003004/2016 (SEI 0131441) tratou do Boletim de Registro

de Ocorrência com Aeronave – BROA N. 419/GGAP/2013 (pg. 03 e 04 do Anexo 0131448), de 26/11/2013, remetido pela Gerência Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional – GGAP e que, dentre outras coisas, trouxe a informação sobre irregularidade DCERTA, por operação da aeronave PT-CRK com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso. A SPO recebeu as informações, as processou e concluiu que houve cometimentos infracionais, emitindo então o Auto de Infração mote desse processo.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 07/11/2016, conforme AR (SEI 0262987), apresentando/protocolando sua defesa em 05/12/2016 (SEI 0241240). Na oportunidade inaugurou as arguições informando que não possuía as cópias dos planos de voo correspondentes às datas elencadas no Auto de Infração e que já havia solicitado tais documentos ao Comando do Primeiro Centro Integrado De Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. Informou também que a apresentação da defesa se deu sem aquelas informações solicitadas, mas em observância dos prazos legais. Seguiu comunicando que a aeronave PT-CRK passara por Revalidação de Certificado de Aeronavegabilidade (RCA) em julho de 2013, na oficina TAB Assessoria Aeronáutica BH LTDA., tendo sido liberada pelo sistema normalmente. O interessado afirmou que após receber a autuação, questionou a oficina sobre a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA), recebendo a resposta de que no dia 21/10/2013 a aeronave caíra em amostragem com Vistoria Técnica Especial (VTE), agendada de 04 a 11/11/2013.

6. A GTPO-RJ registrou que a defesa apresentada era intempestiva (SEI 0263553) e encaminhou o processo à ACPI, em 15/12/2016 (SEI 0263575).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0872962 e SEI 0919285)

7. Em 07/08/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações (por operação), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais cada uma). Em sua análise a Primeira Instância apontou que houve, de fato, a infração (praticada em cinco operações distintas) e que o autuado não negou o ocorrido. Consta também na proposta de decisão a confirmação de regularidade no registro das cinco infrações em um único Auto de Infração.

8. No dia 14/08/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0998799).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 24/08/2017 (SEI 1005510). Na oportunidade iniciou suas arguições afirmando que não havia razões técnicas para a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade - CA, já que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões, alegou que não fora informado (nem proprietário, nem piloto), com antecedência, acerca da suspensão do CA e das razões para tal, e também alegou que não fora cientificado a respeito de qualquer irregularidade, em virtude da inspeção realizada pela ANAC.

10. Diante desse entendimento próprio, apresentou suas razões para o pedido de cancelamento da autuação que, em linhas gerais são:

10.1. A ANAC não informou sobre cancelamento do CA da aeronave, apenas sobre a amostragem para vistoria, que incluía aquela.

10.2. A ANAC não realizou, por motivos alheios ao interessado, a inspeção prevista na amostragem, no prazo informado.

10.3. A ANAC não apresentou razões para a suspensão do Certificado.

11. Pediu o cancelamento do Auto de Infração e a insubsistência das multas.

Análise de Segunda Instância (SEI 2802161)

12. Em 18/04/2019 o Presidente da Junta Recursal – RJ, diante da proposta de conversão em diligência do processo, fins de que algumas dúvidas (surgidas na análise efetuada em grau de recurso) fossem sanadas, emitiu o Despacho (SEI 2802400), arguindo Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, sobre 1 - **O interessado foi informado, em algum momento e de maneira oficial, sobre a suspensão do CA, caso não atendesse ao Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013?**; 2 - **Se a suspensão do CA, por descumprimento do exposto no Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013, é prevista na legislação atinente?**

13. Por sua vez, a Coordenadora de Controle e Processamento de Irregularidades – SPO, encaminhou a diligência a Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, via Despacho (SEI 2948429).

14. Em 13/06/2019 a GTAR-RJ/SAR respondeu àquela diligência, nos seguintes termos:

1 - O Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013 foi encaminhado à Organização de Manutenção TAB ASSESSORIA AERONÁUTICA BH LTDA através de carta registrada (RA667632102BR) , conforme registrado no SIGAD (00065.111012/2013-37). Não foi encontrado comprovante de que o interessado tenha sido informado de maneira oficial.

2 - A suspensão do CA está prevista no RBAC 21.181 (b): "o proprietário, operador ou depositário de uma aeronave com certificado de aeronavegabilidade deve colocá-la, sempre que requerido, à disposição da ANAC, para a condução de inspeções e vistorias."

15. O autuado foi notificado (SEI 3143410) da juntada de novos elementos ao processo para que, querendo, apresentasse manifestação; o que ocorreu via documento (SEI 3190689). Na oportunidade o interessado defendeu:

ANTÔNIO ORLANDO GRECO, já qualificado nos autos do processo administrativo acima indicado, vem reiterar seu recurso, pugnando por seu provimento, pois as informações prestadas pela GTAR/RJ à ASJIN demonstram que o Recorrente NÃO foi informado de forma oficial acerca do Ofício n. 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013 e que na legislação não havia previsão para suspensão do CA, caso o referido ofício não fosse atendido.

Outros Atos Processuais

- 16. Informações do Tripulante (SACI) (SEI 0944114)
- 17. Notificação de Decisão (SEI 0944317)
- 18. Certidão ASJIN (SEI 1026274)
- 19. Despacho ASJIN (SEI 1954141)
- 20. Despacho ASJIN (SEI 3205270)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Operar aeronave com Certificado de

Aeronavegabilidade suspenso incorrendo em – “Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor”.

22. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

Quanto às Alegações do Interessado, após a diligência.

23. A análise pormenorizada dos autos (autuação, relatório, defesa, análise em primeira instância, recurso, diligência e manifestação) indica que existe uma zona cinzenta e nebulosa, que carece de reflexão.

24. O interessado teve seu Certificado de Aeronavegabilidade - CA - suspenso por motivo não claramente explicitado nos autos do processo. Pode-se observar que uma vistoria, agendada para data posterior ao período em que o CA constava cancelado, parece ter sido o mote para aquele cancelamento.

25. Em que pese o fato da existência dessa dificuldade de averiguação das motivações da autuação, fato é que, quando o interessado operou a aeronave, a informação sobre o CA suspenso constava no sistema informatizado da ANAC, sistema esse que o autuado tem acesso.

26. A diligência feita a SPO e encaminhada a SAR, trouxe muito pouco ao processo e motivou a alegação do interessado no sentido de defender que nunca teve ciência do documento que informava sobre a vistoria que seria realizada. Todavia, ainda em defesa, o autuado reconheceu a existência desse documento, inclusive reconhecendo o cometimento infracional.

27. Não cabe a esse servidor, tampouco é essa instância a competente, para discutir se houve ou não clara e transparente comunicação entre a ANAC e o autuado, no quesito sobre “dar ciência” a esse sobre a suspensão do CA e a motivação, pois, os quesitos sobre a processualística sancionadora administrativa, REFERENTES AO AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO, foram cumpridos, com as devidas notificações e oportunidades de argumentação.

28. Então, mesmo diante de questões intrincadas, porém externas ao mote do processo, não existe maneira de afastar que, quando operou a aeronave, nas datas indicadas no Auto de Infração, a mesma estava com o CA vencido, e essa informação estava disponível para consulta.

29. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento, e conclusão, desenvolvidos pela primeira instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

30. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação

de multa.

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Artigo 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

33. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

34. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

35. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

37. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

38. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

39. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea "d", do inciso I, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código ASD, letra "d", da Tabela de Infrações I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

40. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante.

41. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **ANTONIO ORLANDO GRECO – CANAC 403584**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações (por operação), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2020, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4177755** e o código CRC **993A5B9F**.

Referência: Processo nº 00065.509695/2016-10

SEI nº 4177755



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 254/2020

PROCESSO Nº 00065.509695/2016-10

INTERESSADO: Antônio Orlando Greco

Brasília, 24 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTONIO ORLANDO GRECO – CANAC 403584, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 07/08/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00, identificada no Auto de Infração nº 005575/2016, pela prática de operar com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, incorrendo no artio 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565/86 – “utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor”.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [270/2020/ASJIN – SEI 4177755], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso/manifestação interposto por **ANTONIO ORLANDO GRECO – CANAC 403584**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005575/2016, e capitulada no artigo art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações (por operação), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.509695/2016-10 e crédito de multa 660943170.

4. 5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. 6. Publique-se.

6. 7. Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/03/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4177768** e o código CRC **F22DADA5**.